



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no INQUÉRITO Nº 1539 - DF (2021/0352530-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **J P S M N**
REQUERIDO : **J V N S M**
REQUERIDO : **J W M DE F**
REQUERIDO : **S S DE O**
REQUERIDO : **M R DE A K**
REQUERIDO : **J A C L**
REQUERIDO : **A E F F**
REQUERIDO : **R V DO N**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO ORA VIGENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. TUTELA DA REPUTAÇÃO, IMAGEM E CREDIBILIDADE DA CORTE DE CONTAS. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ART. 319, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Trata-se de referendo de decisão monocrática de determinou a prorrogação do afastamento do exercício do cargo, até a conclusão da sessão pública de recebimento, ou não, da denúncia, de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ante a existência de indícios da prática de crimes no exercício do cargo, causando mácula na reputação, credibilidade e imagem da Corte de Contas.

II – Em sessão de 10 de fevereiro de 2025, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para prorrogar o afastamento cautelar do ora denunciado do exercício de suas funções públicas perante o TCE/RR, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a ser encerrado em 03 de junho de 2025.

III – Sobreveio, então, a apresentação de denúncia, na qual o Ministério Público Federal imputou ao Conselheiro a prática dos crimes do art. 89, parágrafo único, e artigo 90, ambos da Lei n. 8.666/93, bem como do artigo 312, caput, do Código Penal, todos em concurso material (art. 69, CP). Em cota à denúncia, o Parquet requereu a prorrogação da medida cautelar.

IV – Estando atualmente vigente ordem de afastamento do exercício da função, desde a deflagração da fase ostensiva da investigação, o oferecimento da denúncia robustece a necessidade de salvaguardar – até a análise quanto ao recebimento da peça acusatória – relevantes bens jurídicos, em especial a reputação, a credibilidade e a imagem do órgão público ao qual vinculado o denunciado. Precedentes.

V - Medida cautelar referendada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, em questão de ordem, referendar a decisão monocrática que prorrogou as medidas cautelares aplicadas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de abril de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no INQUÉRITO Nº 1539 - DF (2021/0352530-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : J P S M N
REQUERIDO : J V N S M
REQUERIDO : J W M DE F
REQUERIDO : S S DE O
REQUERIDO : M R DE A K
REQUERIDO : J A C L
REQUERIDO : A E F F
REQUERIDO : R V DO N

QUESTÃO DE ORDEM

PENAL E PROCESSO PENAL. CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO ORA VIGENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. TUTELA DA REPUTAÇÃO, IMAGEM E CREDIBILIDADE DA CORTE DE CONTAS. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ART. 319, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Trata-se de referendo de decisão monocrática de determinou a prorrogação do afastamento do exercício do cargo, até a conclusão da sessão pública de recebimento, ou não, da denúncia, de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ante a existência de indícios da prática de crimes no exercício do cargo, causando mácula na reputação, credibilidade e imagem da Corte de Contas.

II – Em sessão de 10 de fevereiro de 2025, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para prorrogar o afastamento cautelar do ora denunciado do exercício de suas funções públicas perante o TCE/RR, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a ser encerrado em 03 de junho de 2025.

III – Sobreveio, então, a apresentação de denúncia, na qual o Ministério Público Federal imputou ao Conselheiro a prática dos crimes do art. 89,

parágrafo único, e artigo 90, ambos da Lei n. 8.666/93, bem como do artigo 312, caput, do Código Penal, todos em concurso material (art. 69, CP). Em cota à denúncia, o Parquet requereu a prorrogação da medida cautelar.

IV – Estando atualmente vigente ordem de afastamento do exercício da função, desde a deflagração da fase ostensiva da investigação, o oferecimento da denúncia robustece a necessidade de salvaguardar – até a análise quanto ao recebimento da peça acusatória – relevantes bens jurídicos, em especial a reputação, a credibilidade e a imagem do órgão público ao qual vinculado o denunciado. Precedentes.

V - Medida cautelar referendada.

Cuida-se a presente questão de ordem de **referendo** da medida cautelar de **prorrogação do afastamento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima**, de J. P. S. M. N., **até a conclusão da sessão pública de recebimento, ou não, da denúncia**, determinada monocraticamente em 20 de março de 2025, conforme e-STJ, fls. 13216 /13219.

Anteriormente, **em sessão realizada em 10 de fevereiro de 2025, a Corte Especial, por unanimidade, referendou a decisão monocrática que determinou o afastamento cautelar do investigado** do cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, por 180 dias.

Sobreveio, então, denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, apresentando a seguinte imputação: i) em face do **Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, J. P. S. M. N.**, de **J. V. N. S. M. e J. W. M. de F.**, a prática dos crimes do art. 89, parágrafo único, e artigo 90, ambos da Lei n. 8.666/93; artigo 312, *caput*, do Código Penal; todos em concurso material (art. 69, CP); ii) em face de **S. S. de O. e J. A. C. L.**, a prática do crime do artigo 312, *caput*, do Código Penal; iii) em face de **M. R. A. K. e A. E. F. F.**, a prática dos crimes art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/93; e artigo 312, *caput*, do Código Penal; em concurso material (art. 69, CP); e iv) em face de **R. V. do N.**, a prática do crime do artigo 90 da Lei n. 8.666/93 (e-STJ, fls. 13160/13214).

Em **cota à denúncia** (e-STJ, fls. 13145/13159), requereu o *Parquet* a **prorrogação da cautelar, in verbis**:

O denunciado [...] está atualmente afastado do exercício de suas funções públicas, em razão de decisão proferida monocraticamente, referendada pela Corte Especial, conforme ementa do acórdão proferido na QO na Cautelar Inominada Criminal n. 107/DF (...)

Destacou-se em manifestação anterior do Ministério Público Federal e decisão monocrática que o conselheiro, embora não fosse responsável pela fiscalização da Secretaria de Saúde/RR, continuava relatando casos vinculados a órgãos relevantes do governo estadual, possuindo, em consequência, grande influência no Tribunal e até mesmo nos órgãos de

governo, a recomendar o afastamento, com o fim de impedir a ingerência do investigado.

Convém ressaltar que consta dos autos petição apresentada pelo conselheiro investigado, na qual não apenas comunica a retomada das funções públicas, como a expedição de ofício à Presidência do TCE/RR, declarando-se suspeito em todo os processos de sua relatoria, ou não, envolvendo órgãos do Governo do Estado, Contas do Governo, Secretarias Estaduais, Órgãos da Administração pública direta e indireta, sociedades de economia mista e fundações.

A declaração de suspeição não se revela suficiente para preservar os bens jurídicos almejados com a decretação da cautelar. Note-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, fundamenta a suspensão cautelar do exercício das funções, seja como forma de preservar o prestígio das funções, seja com a finalidade de evitar a reiteração dos crimes (QO na APn 928/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 17/5/2023, DJe de 22/5/2023; AgRg no PBAC 12/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado e 19/2/2020, DJe de 5/3/2020), bens que seriam violados com o retorno do investigado às suas funções.

As razões de decidir mencionadas na QO n. PBAC n. 12/DF, bem como a necessidade de preservar a reputação, a credibilidade e a imagem da Corte de Contas justificam a prorrogação da cautelar em epígrafe, ao menos até que seja deliberado o recebimento da denúncia ora oferecida.

No caso concreto, os elementos colhidos na investigação indicam esquema sofisticado envolvendo o uso do cargo de Conselheiro para viabilizar contratações direcionadas em benefício do filho do investigado, mediante pessoa jurídica sem estrutura operacional (Olimpo). A análise da movimentação bancária revelou complexo esquema de transferências pulverizadas entre a empresa Olimpo, terceiros e o Conselheiro investigado, reforçando os indícios de recebimento de vantagens indevidas. Posto isso, justifica-se a manutenção das cautelares (...).

Em decisão de e-STJ, fls. 13216/13219, **o pedido foi acolhido**, pelos seguintes fundamentos:

Quanto à manutenção das medidas cautelares, aponto que a **proibição de acesso ou frequência de J. V. N. S. M. na sede da Secretaria Estadual de Saúde de Roraima** e de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de Roraima; a **proibição de J. V. N. S. M.**, diretamente ou por intermédio de qualquer pessoa jurídica da qual seja sócio – especialmente, mas não exclusivamente, a OLIMPO Comércio e Serviços Ltda ou a J V N SOUTO Eireli –, **de participar de licitação ou celebrar contrato com o Estado**

de Roraima, em qualquer ente ou órgão, na Administração Direta ou Indireta; e a suspensão do Contrato n. 308/2022, entre a OLIMPO e a SESA/RR, proibindo-se, por consequência, a realização de pagamentos em favor da mencionada pessoa jurídica foram decretados nos autos da CauInomCrim n. 107/DF sem prazo limite, razão pela qual permanecem vigentes, inexistindo necessidade de ratificação.

Por outro lado, a suspensão do Conselheiro J. P. S. M. N. do exercício de suas funções públicas perante o TCE/RR foi prorrogada, por mais 180 (cento e oitenta) dias, em 05/12/2024, razão pela qual perdurará até 03/06/2025.

Sendo sabido que a tramitação regular do feito – com a apresentação de resposta preliminar pelos denunciados, antecedida da respectiva notificação, e a designação de data para a sessão de análise do recebimento da denúncia – provavelmente superará tal marco temporal, e estando mantidos os fundamentos que justificaram a concessão da ordem, há de ser mantida a medida cautelar, até o recebimento, ou não, da denúncia.

É nesse sentido o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (QO no Inq n. 1.199/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 6/5/2020, DJe de 21/9/2020; e QO no Inq n. 1.658/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 23/2/2024).

Portanto, suficientemente demonstrada a existência de indícios suficientes ao afastamento cautelar do Conselheiro J. P. S. M. N. do exercício de suas funções públicas perante o TCE/RR, até a conclusão da sessão pública de recebimento, ou não, da denúncia – cumulativamente com as medidas de proibição de acesso às dependências do TCE/RR e proibição de contato com funcionários daquele Tribunal e da Secretaria de Estado de Saúde –, submeto a presente questão de ordem à Corte Especial, para referendo da medida cautelar.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0352530-8

PROCESSO ELETRÔNICO

QO no
Inq 1.539 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000001382202176 20210091850

EM MESA

JULGADO: 23/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : J P S M N
REQUERIDO : J V N S M
REQUERIDO : J W M DE F
REQUERIDO : S S DE O
REQUERIDO : M R DE A K
REQUERIDO : J A C L
REQUERIDO : A E F F
REQUERIDO : R V DO N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, em questão de ordem, referendou a decisão monocrática que prorrogou as medidas cautelares aplicadas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.